



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 504-27.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: FERNANDO OSCAR CLASSMANN
SEAN JACZEWSKI
IRENEO ISIDORO CLASSMANN
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 504-27.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
SEAN JARCZEWSKI

IRENEO ISIDORO CLASSMANN

FERNANDO OSCAR CLASSMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fls. 539-540):

Trata-se Trata-se de recursos eleitorais interpostos por CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (fls. 364-374), SEAN JARCZEWSKI (fls. 429-442), IRENEO ISIDORO CLASSMANN (fls. 443-450) e FERNANDO OSCAR CLASSMANN (fls. 451- 484) contra sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa (fls. 325-349v.) – parcialmente modificada com o acolhimento de embargos declaratórios (fls. 420-421) – que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, impondo, a todos os recorrentes, a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença, aplicando ainda ao recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN (candidato classificado na 17ª posição entre os que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputaram o cargo de vereador no Município de Santa Rosa) as penalidades de cassação do registro de candidatura e de multa, no valor de mil UFIRs, em virtude da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2016 (art. 22, “caput” e inc. XIV, da LC n. 64/90, e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, respectivamente).

Em suas razões recursais, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES alegou, preliminarmente, com base no art. 492 do CPC, a nulidade da sentença por mostrar-se “ultra petita”. Quanto ao mérito, defendeu que o conteúdo do diálogo mantido com o recorrente FERNANDO – objeto de interceptação telefônica – foi interpretado de forma equivocada, pois teria havido a entrega de material de campanha, e não de 6 kg de galeto a eleitores em troca de votos para FERNANDO. Ponderou, também, na hipótese de ser reconhecida a captação ilícita de sufrágio, que a insignificância do valor do produto alimentício doado não permitiria configurar conduta abusiva com potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito (fls. 364-374).

O recorrente SEAN JARCZEWSKI requereu, inicialmente, o prequestionamento dos arts. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Quanto ao mérito, negou ter trabalhado como cabo eleitoral durante a campanha, e que o fato de ser amigo de CARLA e FERNANDO, e sócio deste último em escritório de advocacia, são insuficientes para que se lhe estenda a responsabilidade por delitos eleitorais supostamente comprovados por conversa telefônica mantida entre esses dois recorrentes. Enfatizou a fragilidade da prova produzida durante a instrução do processo, negando ter prometido ou entregue galeto, bem como qualquer outra vantagem economicamente significativa, a eleitores, com o propósito de conquistar votos para FERNANDO, desequilibrando as eleições (fls. 429-442).

IRENEO ISIDORO CLASSMANN, em seu recurso, aduziu que o serviço de terraplanagem, ainda que tenha sido indevidamente prometido a Arão da Silva, não poderia ser considerado captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, porque o referido cidadão, morador da cidade de Três de Maio, sequer era eleitor do Município de Santa Rosa, no qual FERNANDO, seu sobrinho, disputava as eleições. Defendeu, amparado em precedentes jurisprudenciais, a imprescindibilidade de elementos de prova consistentes da potencialidade lesiva do ato para embasar condenação pelos ilícitos eleitorais objeto dos autos (fls. 443-450). FERNANDO OSCAR CLASSMANN requereu o prequestionamento do art.

22, inc. XIV, da LC n. 64/90, art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 464, § 1º, inc. II, do CPC. Preliminarmente, arguiu: a) a ilicitude das interceptações telefônicas utilizadas como prova das condutas irregulares, uma vez que foram autorizadas pelo Juiz Eleitoral de primeiro grau com fundamento em denúncias anônimas relatadas ao Chefe de Cartório da Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Santa Rosa, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito; e b) o cerceamento do direito de defesa por força de equívoco relativamente à gravação do segundo áudio que

embasou a ação, somente corrigível mediante o deferimento de perícia judicial, motivo por que postulou o retorno dos autos à origem para a realização dessa prova. No mérito, quanto ao primeiro fato, explorou o argumento segundo o qual Arão da Silva, cidadão a quem teria sido indevidamente oferecido o serviço de patrôla, não era eleitor do Município de Santa Rosa, no qual concorria às eleições proporcionais, restando inviabilizada a configuração dos ilícitos eleitorais que lhe foram imputados. Negou, do mesmo modo, ter concordado com a doação de galeto, supostamente efetivados por CARLA e SEAN, aduzindo inexistir comprovação inequívoca da gravidade das condutas a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (fls. 451-484).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões aos recursos, rebatendo as preliminares arguidas e defendendo a integral manutenção da sentença (fls. 486-

496). Nesta instância, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos recursos, apenas para que a data do pleito, não a data do trânsito em julgado da sentença, seja considerada como o marco inicial da contagem do prazo da sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes com base no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, em conformidade com a Súmula n. 19 do TSE (fls. 498-501).

É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 538-538v), entendendo pelo provimento dos recursos, a fim de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIALELEITORAL. VEREADOR. PROCEDÊNCIA.INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. MULTA. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. PERDA DO OBJETO. PERÍCIA EM ÁUDIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. PROMESSA DE VANTAGEM. SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. ENTREGA DE ALIMENTOS EM TROCA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VOTO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1. Requerida pelo representante a fixação de multa para um dos recorrentes, a sentença estendeu a aplicação a todos os representados. Não caracterizado, entretanto, o julgamento “ultra petita”, visto que, em sede de embargos declaratórios, foram atribuídos efeitos infringentes para retirar do dispositivo da sentença a sanção de multa aplicada a todos os representados, mantendo-se apenas com relação a um dos recorrentes, em consonância à petição inicial. Não configurada nulidade da sentença. 1.2. Despicienda a produção de prova pericial no áudio de conversa telefônica constante dos autos, bastando a simples escuta da gravação para concluir quais foram os termos utilizados na conversa. Cerceamento de defesa não configurado.

2. Prefacial acolhida. Sentença amparada em interceptações telefônicas irregulares, pois autorizadas com base em denúncias anônimas reportadas ao chefe de cartório eleitoral. Ausente realização de diligências preliminares para averiguar indícios de prática da infração. Nulidade que contamina todas as demais evidências vinculadas à prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade de investigação prévia que aponte indícios mínimos e razoáveis de autoria ou participação em infrações penais para a decretação da quebra do sigilo telefônico. Requisito expresso, decorrente do inc. II do art. 2º da Lei n. 9.296/96, que regulamentou a parte final do inc. XII do art. 5º da Constituição Federal. Declarada a nulidade de toda instrução probatória. 3. Não comprovadas as condutas ilícitas de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Improcedência da representação. Provimento.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97**, tendo em vista a configuração da captação ilícita de sufrágio, devidamente comprovada pela interceptação telefônica, a qual deverá ser considerada lícita.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE-RS, que julgou improcedente a representação, no dia 30/01/2018 (fl. 558v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 538-555):

(...) A defesa do recorrente FERNANDO CLASSMANN suscitou, ainda, preliminar de nulidade da sentença, pois amparada em interceptações telefônicas irregulares, pois autorizadas com base em denúncias anônimas reportadas ao chefe do cartório eleitoral da 42ª Zona.

Conforme relatório da sentença proferida nestes autos (fls. 326 e v.), o Juiz Eleitoral de Santa Rosa autorizou a interceptação de comunicações telefônicas, dentre as quais das comunicações dos ora recorrentes, nos autos da PET n. 268-75, que foi autuada a partir de certidão lavrada pelo Chefe de Cartório Eleitoral em 26.9.2016 (fl. 18).

Por meio da referida certidão (fl. 18), a chefia da serventia eleitoral certificou o recebimento, durante as atividades cartorárias, de denúncias anônimas feitas por

pessoas que temiam sofrer represálias, de que os candidatos Miro Jesse e FERNANDO CLASSMANN estariam abusando do poder econômico ao promover a compra de votos durante a campanha de 2016 em Santa Rosa. Com relação ao recorrente FERNANDO, certificou, também, relato acerca do recebimento de vultosa quantia em dinheiro do deputado estadual Aloísio Classmann, seu “padrinho político”. Cientificado da certidão narrativa expedida pela serventia cartorária, o Ministério Público Eleitoral junto ao juízo da 42ª ZE instaurou os Procedimentos Investigatórios Criminais n. 00868.00001/2016 e n. 00868.00003/2016 (fls. 15-93), destinados à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apuração do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), e requereu autorização judicial para proceder à interceptação telefônica e telemática de terminais pertencentes, dentre outros, aos ora recorrentes FERNANDO e SEAN, com base nos arts. 5º, inc. XII, da CF e 1º da Lei n. 9.296/96 (fls. 170-182). O alvará de monitoramento das ligações telefônicas foi deferido pelo Juízo Eleitoral em decisão proferida no dia 27.9.2016 (fls. 190-196).

Em prosseguimento, diante de pedido do órgão ministerial de primeiro grau nos autos da PET n. 268-75.2015.6.21.0042 (fls. 13-14), o Juízo Eleitoral de Santa Rosa autorizou o compartilhamento do conteúdo das referidas interceptações telefônicas, derivando desse compartilhamento o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00868.00011/2016 (fl. 12), instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Rosa, para o fim de colher elementos informativos acerca da captação ilícita de sufrágio objeto da presente AIJE.

Os fatos acima descritos resultaram no ajuizamento da presente ação, cuja inicial informa que as interceptações telefônicas acima mencionadas revelaram que, durante a campanha eleitoral de 2016 no Município de Santa Rosa, mais especificamente no dia 30.9.2016, o recorrente IRENEO teria efetuado uma ligação telefônica ao candidato FERNANDO, seu sobrinho, solicitando-lhe a disponibilização do serviço de terraplanagem para conquistar, em seu benefício, o voto do eleitor Arão da Silva. Em 1º.10.2016, FERNANDO teria recebido uma ligação telefônica da recorrente CARLA, a qual comprovaria que esta e o recorrente SEAN entregaram 6 kg de frango a uma mulher não identificada nos autos, em troca do voto de 31 eleitores integrantes de uma mesma família para o candidato.

Contextualizados os fatos, passo à análise da prefacial suscitada, iniciando por destacar que a diferença cronológica de apenas um dia existente entre a data da lavratura da certidão cartorária (26.9.2016) e a do deferimento da interceptação telefônica e telemática pelo Juiz Eleitoral (27.9.2016), conjugada com a análise do teor da própria decisão autorizativa (fls. 326-328v.), permite concluir que o alvará de monitoramento foi deferido única e exclusivamente com base nas denúncias anônimas certificadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem que tivesse sido precedido de expediente investigativo, no qual colhidos indícios mínimos de autoria e materialidade que vinculassem a suposta prática de crimes e ilícitos cíveis eleitorais aos recorrentes, como suscitado pela defesa do recorrente FERNANDO em sede de preliminar.

Relativamente a essa temática probatória, o STF consolidou entendimento, admitindo que comunicações apócrifas desencadeiem diligências preliminares destinadas a apurar fatos supostamente delituosos, com o objetivo de viabilizar ulterior instauração de procedimento investigatório e a propositura de ação penal, caso aferida a idoneidade do relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É pacífica, portanto, a orientação da Suprema Corte de que as interceptações telefônicas e as ações penais não podem ser diretamente lastreadas em denúncias anônimas, sendo indispensável a presença de outros elementos informativos, a exemplo de depoimentos de pessoas eventualmente envolvidas na prática dos ilícitos, colhidos em procedimento investigatório preliminar específico, para legitimar a representação pela quebra de sigilo telefônico oriunda do órgão ministerial ou da autoridade policial competente, conforme ilustram as ementas abaixo colacionadas: (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, bem como a licitude da prova calcada na interceptação telefônica.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da configuração de captação ilícita de sufrágio e da validade e licitude da prova.

Entendeu o Egrégio TRE-RS, por maioria de votos, sendo vencido o voto divergente prolatado pelo Des. Jamil Andraus Hanna Bannura (fls. 545-551v), preliminarmente, pela nulidade da interceptação telefônica que serviu de embasamento para a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

De acordo com o voto do eminente Relator, Des. Jorge Luís Dall'Agnol (fl. 544):

“O contexto em que foram autorizadas as interceptações telefônicas indica malferimento à garantia constitucional de vedação ao anonimato (art. 5º, inc. IV, da CF) e, sobretudo, o emprego de medida investigativa formal que não poderia ter sido deferida tão somente com base em delações anônimas certificadas pelo Chefe de Cartório Eleitoral, muito embora este fosse detentor de fé pública quanto aos atos praticados no exercício das suas atribuições, contaminando, por derivação, todas as demais provas que delas se originaram e embasaram a decisão condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau na presente ação de investigação judicial eleitoral”.

Primeiramente, é preciso salientar que a interceptação telefônica trazida aos autos foi autorizada judicialmente e baseou-se em certidão emitida pelo Chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, provida de fé pública, que relatou (fl. 13):

Certifico e dou fé que, durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016. Com relação ao candidato Miro Jesse, afirmam que, por intermédio de agiotagem, estaria comprando votos explicitamente, oferecendo de dois mil a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oito mil reais, e em alguns casos, perdoando dívidas de seus devedores em troca de voto. Com relação ao candidato Fernando Classmann, afirmam que o mesmo está distribuindo dinheiro de seu padrinho político (Aloísio Classmann), que é deputado estadual.

Em relação aos nomes acima mencionados, destaco que os principais representantes que atuam no Cartório Eleitoral são Carlos Augusto Losekam e Sean Jarczewski. O primeiro é representante da coligação Juntos Por Santa Rosa e da coligação As pessoas em primeiro lugar, enquanto que o segundo é delegado nas mesmas coligações, ambas integradas pelos enunciados.

(...)

Ainda, destacou o Chefe de Cartório:

Destaco que as pessoas optam por fazer a denúncia anonimamente, e que não desejam se envolver (testemunhar), por medo de sofrerem represálias dos candidatos e de seus cabos eleitorais.

Além disso, **verifica-se que a referida Certidão foi lavrada pelo Chefe de Cartório em 26/09/2016, às vésperas das eleições de 02/10/2016.**

Cumprе referir que, ainda no dia 26/09/2016, buscando agilizar as providências cabíveis, a Promotoria da 42a Zona Eleitoral – Santa Rosa, instaurou o respectivo Procedimento Investigatório Criminal n. 00868.00001/2016 (fls. 17-17v), a fim de investigar a compra de votos nas eleições municipais de 2016 em Santa Rosa.

Assim, o que justificou a abertura de investigação pelo órgão ministerial foram as inúmeras denúncias que chegaram ao conhecimento da Justiça Eleitoral no sentido de que o candidato Fernando Classmann estaria promovendo ampla e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

discriminada compra de votos nas eleições municipais de 2016, o que foi devidamente certificado pelo Chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, o qual, não se pode olvidar, possui fé pública.

Note-se que, de fato, dada a proximidade das eleições, a interceptação telefônica era a única medida apta a certificar eventual flagrante do crime de compra de votos e/ou outro delito em torno deste, de forma a evitar que o pleito fosse maculado.

Dessa forma, deve ser afastada a decisão que entendeu pela nulidade da interceptação telefônica, eis que, diferentemente do entendimento majoritário do aresto recorrido, não foi lastreada em simples denúncia anônima, o que conduziria ao raciocínio de ilicitude da prova.

Nesse sentido, merece transcrição o voto divergente do eminente Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Senhor Presidente, peço vênias para divergir do voto lançado pelo eminente relator quanto ao reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica. Não se duvida que a escuta de conversas telefônicas seja um meio de prova excepcional, submetido à reserva de jurisdição e condicionado à inexistência de “outros meios disponíveis” para apurar os fatos, conforme exige o art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/96.

O digno relator concluiu que o deferimento da interceptação com base unicamente na certidão lavrada pelo chefe de cartório não seria suficiente para justificar a medida, tendo em vista entendimento da Suprema Corte no sentido de que denúncias anônimas não bastam ao deferimento da interceptação telefônica.

Todavia, entendo que a interceptação foi legalmente deferida. O órgão ministerial, ao tomar ciência de supostos ilícitos eleitorais, por meio da certidão cartorária, instaurou os pertinentes procedimentos de investigação e requereu ao juiz eleitoral a quebra do sigilo de comunicação telefônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante referir, ainda, que quando do julgamento dos embargos declaratórios n. 502-57.2016.6.21.0042 pelo e. TRE-RS, em que embargado Miro Jesse e embargante o Ministério Público Federal, onde analisada a mesma questão de fundo, o eminente Dr Jamil Andraus Hanna Bannura, em seu voto-vista, destacou que o início do procedimento não ocorreu por denúncia apócrifa. Ao contrário, as denúncias foram reduzidas a termo e certificadas pelo escrivão que, assim, assumiu a autoria das denúncias, portando fé pública do que tinha efetivamente ouvido e que foi confirmado no curso da ação. Destacou, outrossim:

A interpretação contrária, com o devido respeito, além de desmotivar a população de participar do processo eleitoral e fiscalizá-lo, retirando do cidadão a proteção necessária à formulação de denúncias, também impede que se dê início a uma ação penal quando a prova a ser produzida seja unicamente a gravação das interceptações.

A redação do inc. II do art. 2º da Lei das Interceptações não merece ser desconsiderada; ao contrário, ela justamente autoriza e legaliza as interceptações quando não há outros meios disponíveis, como no caso presente.

Assim, não basta apenas exigir do MP que tivesse providenciado outras diligências antes do requerimento de escuta, sem indicar que outras medidas poderiam ter produzido a prova necessária à instauração da ação.

Estamos diante, renovado o respeito, da única conduta que se pode esperar dos agentes públicos no que a sociedade espera deles.

O escrivão, inicialmente, diante da notícia reiterada da prática do delito, o que poderia fazer? Silenciar? Ou providenciar que tal informação chegasse ao juízo eleitoral?

E de que forma poderia fazer isso? Verbalmente? Ou através da competente certidão portando fé pública de que ouviu realmente as denúncias relatadas?

A resposta é óbvia, era dever do escrivão certificar as informações recebidas e encaminhá-las ao juízo eleitoral, devendo este remeter então ao MP, o que também fez.

O MP, por sua vez, considerando que recebeu a denúncia certificada no dia 26.09.2016, uma segunda-feira, e que as eleições seriam realizadas no domingo seguinte (02.10.2016), tinha o Parquet apenas aquela semana para reunir as provas necessárias, fatos que não aconteceriam na semana seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exigir que se intimassem testemunhas, em apenas quatro dias úteis, para serem ouvidas no MP antes de requerer as escutas, seria o mesmo que desistir da prova, pois seria impossível a intimação de testemunhas, sua oitiva e posterior requerimento da escuta em tão curto prazo.

Como se observa, não há como confundir o prazo para oferecimento da denúncia com o prazo único possível para coleta da prova.

Não existindo outra prova possível e não sendo factível a coleta de tal prova após o domingo das eleições, do MP somente poderia se exigir uma única ação – a de requerer a autorização judicial necessária para a produção de prova lícita, prevista no caderno processual e em lei específica, não valendo a comparação com qualquer outro meio ilícito de conquista da prova.

De igual modo, o julgador: que outra conduta poderia se esperar do juiz?

Diante da impossibilidade de produção de outra prova e da inviabilidade fática de obter gravações após o domingo, não restava outra atitude a não ser autorizar as interceptações – o que fez, observando rigorosamente o devido processo legal.

Diante da peculiaridade do elemento temporal do caso, a interceptação era efetivamente o único meio disponível, considerando que a notícia foi recebida apenas três dias antes do pleito. Qualquer medida adicional que fosse exigida levaria inevitavelmente ao perecimento da investigação, pois não havia tempo hábil para diligências complementares antes da eleição, quando os supostos delitos findariam.

Além disso, a certidão que deu início à apuração dos ilícitos não pode ser comparada a mera denúncia anônima. As certidões públicas gozam de presunção de veracidade e legitimidade e o documento dos autos, especificamente, relatou não apenas um fato, mas diversas ocorrências, omitindo o nome dos eleitores envolvidos em respeito ao receio dos próprios noticiantes de sofrerem represálias.

Assim, verificando-se as peculiaridades do caso, a autorização de quebra do sigilo de comunicação observou os requisitos constitucionais e legais exigidos para a medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o TSE no Recurso em Habeas Corpus n. 1002 – Carazinho-RS, posicionou-se no sentido da licitude da interceptação telefônica quando o pedido é formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Procedimento Investigatório Criminal e quando não decorre de mera denúncia anônima, mas de prévia ocorrência policial, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. O pedido de interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento investigatório criminal não decorreu de denúncia anônima, mas sim de prévia ocorrência policial, de relatório de apreensão de materiais que supostamente seriam distribuídos em troca de voto e, ainda, da anterior autorização de outras três escutas telefônicas envolvendo esses fatos.

3. No caso dos autos, a produção de prova mediante interceptação telefônica mostrou-se necessária, pois o próprio telefone dos recorrentes teria sido utilizado como instrumento da conduta delituosa (entrega das benesses aos eleitores mediante serviço de moto-taxi, após contato telefônico entre os recorrentes).

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(Recurso em Habeas Corpus nº 1002, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/06/2013, Página 35)

No caso dos autos, a interceptação telefônica baseou-se em Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Promotoria de Justiça da 42ª Zona Eleitoral – Santa Rosa, que teve por base inúmeras denúncias levadas à Justiça Eleitoral de compra de votos nas eleições municipais de 2016, o que foi certificado pelo Chefe de Cartório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao par disso, a produção da prova mediante interceptação telefônica mostrou-se necessária para a comprovação da compra de votos, tendo em vista as inúmeras denúncias recebidas pela Justiça Eleitoral, às vésperas do pleito de 02 de outubro de 2017.

Note-se que as interceptações telefônicas foram autorizadas por magistrado competente, dentro dos parâmetros preestabelecidos pela Lei 9.296/96, inclusive no que concerne ao amplo e irrestrito acesso ao seu resultado pelos recorrentes.

Conforme documentado em termo de audiência (fl. 245), as defesas confirmaram que receberam as senhas para ter acesso às interceptações e ao procedimento que autorizou a interceptação, concordando que não haveria qualquer nulidade no que tange a esse aspecto.

A autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico de FERNANDO OSCAR CLASSMANN levou em consideração: (1) o teor da certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, no sentido de que *“durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e [in]discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016”* (fl. 18); (2) o fato de faltarem, na ocasião, apenas três dias para a realização do pleito; e (3) a cominação de pena de reclusão ao crime de corrupção eleitoral (fl. 147-153), estando, portanto, conforme à Lei 9.296/96.

Ressalta-se, conforme sinalado pelo MPE à origem, que a indispensabilidade da prova é evidente, já que **o único meio de que se dispunha, a poucos dias do pleito, para a investigação das ilicitudes delatadas**. Por certo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer outra medida por parte do Ministério Público iria frustrar completamente a investigação.

No mais, vale a transcrição de trecho da sentença que afastou a preliminar em primeira instância:

I.1.1. POR QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA?

Não há qualquer irregularidade na interceptação telefônica. A interceptação telefônica foi realizada com a minha autorização judicial. Mais: fundamentei, como deve ser fundamentada, a decisão, atendendo a todas as normativas inerentes à espécie, bastando, para comprovar o que digo, verificar a decisão, acima reproduzida, e o alvará de autorização de fls. 190-196.

O prazo legal também foi obedecido.

No mais, a interceptação era indispensável, pois era o único meio de que se dispunha para a investigação. Qualquer outra medida por parte do Ministério Público, a poucos dias do pleito, como no caso, iria frustrar completamente a investigação. E aqui reside a imprescindibilidade da prova.

Assim, postular a interceptação telefônica era a medida mais acertada pelo Ministério Público Eleitoral para poder obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, vejam-se os fundamentos dos seguintes acórdãos do TRE/RS aplicáveis ao caso (julgamentos dos RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103):

“Sabe-se que, dada a popularização da telefonia, é por este meio que se estabelecem contatos de toda a sorte, mesmo que para o crime ou para a prática ilícita. A natureza das condutas investigadas não é do tipo de atividades que se façam em praça pública, a altos brados, razão pela qual a prova destas práticas exige a interceptação (artigo 2º, II, da Lei das Interceptações). Assim, é evidente que restaram presentes todas as condições para que se estabelecesse a quebra do sigilo telefônico que, requerida, foi judicialmente concedida por ordem devidamente fundamentada, em estrita observância às regras jurídicas vigentes”.

Ainda sobre a imprescindibilidade da interceptação telefônica em casos como o ora em apreciação, dissertou o Des. Luis Felipe Paim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fernandes, Desembargador do TRE/RS, por ocasião da prolação do voto condutor dos recursos eleitorais interpostos contra as sentenças proferidas nas mesmas representações eleitorais RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103 do Município de São José do Ouro, que praticamente trataram da mesma matéria aqui discutida:

“A excepcionalidade desses instrumentos de investigação, contudo, não os exclui, a priori, do acervo probatório. Sempre que necessários, e que se façam presentes, os requisitos legais são legítimos, ainda, que sejam invasivos e desconfortáveis aos investigados. Adstritos ao cumprimento das regras inerentes ao Estado Democrático de Direito, são mecanismos eficazes ' e muitas vezes exclusivos ' para apuração da verdade. A pequena cidade de São José do Ouro, premida pelo embate político e pelo próprio poder público, viu-se mergulhada num cenário patológico, no qual eleitores, candidatos e agentes públicos consorciaram-se para um balcão de escambo de votos por benesses. Daí que o Estado, postas essas circunstâncias, precisa valer-se da excepcionalidade para restaurar a normalidade. Num quadro tal como o desenhado, o fato de a fagulha inicial das investigações ter sido oriunda de fonte anônima é bastante comum, dado o receio natural das represálias e das perseguições, passíveis até de comprometer a integridade física do denunciante”.

Prossigo.

I.1.2. O QUE DIZ A DOCTRINA ATUALIZADÍSSIMA SOBRE O CHAMADO “ENCONTRO DE PROVAS” A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO?

Em resumo, a interceptação foi decretada com atendimento a todos os requisitos legais, em especial com relação à fundamentação da decisão. Era, como dito, o único meio para poder se obter a prova. Sendo a escuta lícita, uma vez captado o diálogo caracterizador do ilícito eleitoral, esse 'encontro' da prova não pode ser rejeitado, pois a restrição ao direito fundamental foi feita de forma lícita, o que não impede, portanto, o Estado de buscar a punição do agente.

Veja-se que, em casos envolvendo tráfico, por exemplo, se a escuta é ilícita e houver apreensão de drogas, é possível, de acordo com a doutrina, dizer que há violação de garantias como as dispostas no art. 157 do CPP e, em especial, no art. 5º, LVI, da Constituição (WEDY, Miguel Tedesco. A eficiência e sua repercussão no direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penal e no processo penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016, p. 320-321). Agora, se a escuta for lícita, não haverá tal violação.

No caso dos autos, além de a escuta ter sido lícita, pois embasada em decisão judicial fundamentada, o que se tem é a prática de crimes eleitorais no exato momento do diálogo entre os investigados, sequer se podendo falar, por exemplo, em prova derivada, teoria dos frutos da árvore envenenada ou coisa que o valha. Só isso. A doutrina assim tem-se manifestado no que diz respeito à utilização da prova colhida na interceptação telefônica:

“Diferença haveria se a escuta telefônica fosse lícita e, a partir dela, ocorressem a busca e a apreensão e, conseqüentemente, fosse encontrada droga ou objetos com os nomes ou endereços de outros traficantes. Aí, por certo que o encontro das provas não poderia ser rejeitado ou imputado de ilícito. Como diz Fábio Mota Lopes: Sabidamente, nem sempre se sabe de antemão a que se vai encontrar em uma busca domiciliar, não podendo os policiais ignorar informações que interessem à Justiça e que foram localizadas no desenvolvimento de uma investigação formal e regular, exercida com controle e autorização judicial. E, é neste ponto que reside um aspecto que é fundamental: a restrição à vida privada e à intimidade, direitos fundamentais protegidos pela inviolabilidade de domicílio já ocorre quando o juiz autoriza o ingresso na casa do investigado. Aliás, os nossos tribunais vêm adotando idêntico posicionamento quando esse encontro fortuito acontece em interceptações telefônicas, principalmente se existe conexão entre as provas localizadas e as circunstâncias que originaram as escutas das conversas. Assim, havendo autorização judicial para se interceptar, por exemplo, diálogos de traficantes, as gravações nas quais se constate que os monitorados também são responsáveis por outros crimes devem ser admitidas no processo, sobretudo se houver conexão entre os delitos, ainda que sejam punidos com pena de detenção. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização dessa prova até mesmo em procedimentos administrativos por entender, em síntese, que a restrição ao direito fundamental da intimidade é feita de forma lícita e de que não se pode impedir o Estado conhecedor do fato na sua expressão histórica correspondente à figura criminosa, de aplicar sanção administrativa na tutela de relevante interesse público e na restauração da integridade do ordenamento jurídico”. LOPES, Fábio Mota. “O Encontro fortuito de provas durante buscas domiciliares”. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 220, mar, 2011, p. 14-15 - (WEDY, Miguel Tedesco. A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016, p. 320).

Portanto, não há qualquer nulidade da interceptação telefônica. Mas prossegue, enfrentando o referido pela defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I.1.3. POR QUE AS DECISÕES DO STJ E DO STF COLACIONADAS PELA DEFESA DE FERNANDO OSCAR CLASSMANN NÃO SE ADEQUAM AO CASO OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO

A defesa do investigado Fernando Classmann colacionou ementa de julgado do STJ às fls. 148-149 e parte de um voto de Ministro, no caso o Ministro Celso de Melo, em um julgado do STF às fls. 149-152. Com isso intenta fundamentar a nulidade da interceptação. Ora, não há qualquer adequação desses julgados ao caso específico dos autos. Noutras palavras, tais julgados não se aplicam ao caso dos autos e, portanto, não servem para fundamentá-lo. É ônus da parte aportar argumentos de princípio nos autos (MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a decisão jurídica. Belo Horizonte: Juspodivm, 2017, p. 218-219). Esses argumentos devem ser apresentados de forma integrada e coerente, como observação de uma virtude de responsabilidade moral da parte (Idem, p. 218), moral esta traduzida para a linguagem jurídica no sentido de moralidade institucionalizada. Assim, cumpre à parte que invocar uma decisão judicial em seu favor, tal como um julgado ou parte de um voto de um julgado, fazer a exata demonstração da correspondência de tais julgados, votos e fundamentos, e das correspondentes ementas que cita, com o caso concreto, e isso, no caso destes autos, não foi feito. Logo, não há como levar em consideração tais precedentes. E aqui farei a distinção entre ambos os casos, o da ementa e o da fundamentação citadas, e o que está sendo julgado.

Veja-se que o primeiro julgado, que é um Recurso em Habeas Corpus nº 53.124-RJ, impetrado no STJ, trata de quebra de sigilo telefônico fundado em denúncia anônima, o que contaminaria as provas decorrentes. No caso objeto do dito recurso havia uma informação de inteligência de que casas noturnas seriam locais de venda de droga, e com base nisso foi deferida a interceptação, inclusive com localização de agentes diferentes. Pois bem. No caso desta investigação judicial eleitoral, a interceptação foi deferida com base numa certidão de agente público, um escrivão eleitoral, que goza de fé pública e que levou ao conhecimento do Ministério Público aquilo que lhe vieram trazer ao conhecimento alguns munícipes e eleitores do Município. A interceptação foi fundamentada, atingindo, em princípio, pessoas certas e definidas na própria decisão que a determinou, com exceção dos investigados Irineo e Carla, que também são co-autores dos ilícitos eleitorais que acabaram sendo gravados quando da interceptação. Ocorreu, assim, como dito, o encontro fortuito das provas, que, consoante a doutrina referida, ocorre em interceptações telefônicas, em especial na situação de conexão entre as provas localizadas e as circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que originaram as escutas das conversas. Ficaram constatados, pois, nas gravações dois ilícitos eleitorais, sendo constatado também que os identificados e investigados na decisão da interceptação terminaram por ser realmente responsáveis por tais ilícitos. E isso possibilita admitir a prova no processo. No mais, como dito, a prova feita pela interceptação era e é indispensável, pois é o único meio de que se dispunha para a investigação. Qualquer outra medida por parte do Ministério Público, a poucos dias do pleito, como no caso dos autos, certamente iria frustrar completamente a investigação. E aqui reside a imprescindibilidade da prova.

Assim, postular a interceptação telefônica, repito, foi a medida mais acertada pelo Ministério Público Eleitoral para poder obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos.

Por sua vez, quanto aos fundamentos constantes do voto do Ministro Celso de Mello ao julgar o Recurso Extraordinário nº 2514451, colacionado pela defesa, tenho que também não se aplicam ao caso desta investigação judicial eleitoral. Vale aqui tudo o que foi dito com relação à inaplicabilidade do primeiro julgado ao caso destes autos. Além de a prova colhida na interceptação não ser ilícita, pois o decreto da interceptação, como já referi alhures, foi fundamentado como deve ser, o que faz, portanto, com que a medida seja considerada lícita, não há como desconsiderar, repito, o encontro fortuito da prova em momento posterior ao daquele em que a restrição à privacidade ocorreu, que foi o momento em que este juízo autorizou a escuta.

Salienta-se que a interceptação telefônica era mecanismo exclusivo para obter-se a verdade e confirmar-se o descrito na vergastada certidão, sendo que o fato de ter partido de denúncias anônimas é perfeitamente compreensível, diante do receio de perseguições por parte dos denunciantes.

Portanto, o entendimento do aresto recorrido pela irregularidade da interceptação telefônica deferida judicialmente não deve ser mantido por essa Corte Superior, determinando-se o retorno dos autos ao TRE-RS para que proceda a análise dos fatos e decida sobre sua licitude/ilicitude, nos limites postos no recurso da parte requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acaso essa colenda Corte entenda por adentrar no exame do mérito recursal, uma vez afastado o entendimento do TRE-RS no sentido da ilicitude da prova baseada nas interceptações telefônicas, na oportunidade, apresenta o *Parquet* recorrente os fundamentos a seguir deduzidos.

Dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).
§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

No presente caso, a prova baseada na interceptação telefônica, cuja transcrição encontra-se às fls. 12-32v - demonstra suficientemente a concretização do ilícito pelo ora recorrente, conforme muito bem analisou a sentença, conforme trecho a seguir (fl. 325-349v):

II.3. OS FATOS DA AIJE

A presente investigação judicial eleitoral é fundada em dois fatos. Vamos a eles:

II.3.1. O PRIMEIRO FATOS

O primeiro fato atribui ao investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, então vereador e candidato à reeleição ao mesmo cargo nas eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016, prática de abuso do poder político e/ou econômico porque prometeu vantagem pessoal a eleitor determinável, como meio de captação ilícita de votos. Ao agir, o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, no dia 30 de setembro de 2016, por volta das 16h49min, na circunscrição da 42ª Zona Eleitoral - Santa Rosa/RS, recebeu ligação telefônica do co-demandado e familiar IRENEO ISIDORO CLASSMANN, cujo teor foi captado com autorização judicial, ocasião em que este solicitou, para eleitores determinados, vantagem, para o fim de obter votos para aquele.

Na ocasião, IRENEO ISIDORO CLASSMANN, em atividade de campanha eleitoral, efetuou ligação telefônica para o candidato FERNANDO OSCAR CLASSMANN, comprometendo-se a obter votos para ele, desde que este, na condição de vereador e candidato à reeleição, providenciasse um serviço de patrôla, possivelmente com maquinário do Município de Santa Rosa, dizendo: 'to fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor tu semana que vem ai viu' (...) 'é um serviço de patrôla' (...) 'vão votar em você, mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí ninguém resolveu nada, tá'. Logo após a proposta do cabo eleitoral, o demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN anuiu com a solicitação em troca de votos, prometendo a vantagem pretendida, dizendo: 'mas sem dúvida' (...) 'pode confirmar com eles que vão ver o resultado'. É o que literalmente consta no Relatório de Interceptação Telefônica, cujo compartilhamento, para fins de instruir a presente representação, foi autorizado judicialmente: 'Dia 30/09/2016, às 16h49min13seg:

Nesta ligação, Fernando Oscar Classmann recebe telefonema de interlocutor que se identifica como seu tio e utiliza o telefone de nº. 55 9631-3718, o mesmo refere **'tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu', Fernando afirma 'mas sem dúvida', o interlocutor acrescenta 'é um serviço com a patrôla aqui tá', Fernando diz 'tchê, mas isso conseguimos', o interlocutor informa 'antes da ponte aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?', Fernando comenta 'eu conheço, sei na União', o interlocutor reforça 'vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí e ninguém resolveu nada, tá', Fernando garante 'não pode deixar, pode confirmar com eles que vão ver o resultado', na sequência, o interlocutor diz 'viu e se tu não fizer eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Classmann né tu entende, não me deixe esse povo mal aí tá bom', Fernando concorda 'não, pode deixar'.**

O terminal telefônico nº (55) 9631-3718 encontra-se cadastrado, conforme consulta à empresa de telefonia, em nome de Cooperativa C.L.A.A.N. RS-S. Noroeste RS'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por esse fato, então, respondem FERNANDO OSCAR CLASSMANN e IRENEO ISIDORO CLASSMANN.

II.3.2. O SEGUNDO FATO

No segundo fato imputa-se ao investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, SEAN JARCZEWSKI e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES captação ilícita de votos, ocorrida no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 16h47min. Na referida ocasião, o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN recebeu ligação telefônica da cabo eleitoral CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES, quando esta relatou que, juntamente com o demandado SEAN JARCZEWSKI compraram o voto de 31 eleitores, em troca de galeto, dizendo: 'eu e o Sean acabamo de fechar 31 votos pra ti' (...) 'o Sean tava aqui em casa agora e daí fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só para votar, aqui' (...) 'e tem trinta pessoas, aham, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente' (...) 'e agora o Sean foi lá e deu, foi lá e rematou'. Logo após o relato da demandada CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES, o demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN anuiu com captação ilícita, inclusive regozijando-se dela, dizendo: 'mas que coisa boa'. É o que se pode observar no Relatório de Interceptação Telefônica, cujo compartilhamento, para fins de instruir a presente representação, também foi autorizado judicialmente:

'Dia 01/10/2016, às 16h47min03seg:

Nesta ligação Fernando Oscar Clasmann recebe ligação de uma mulher (não identificada), que utiliza o telefone de nº. (55) 9677-6093, sendo que a interlocutora diz 'tenho uma ótima notícia pra te dar, boa demais', Fernando responde 'fala querida', interlocutora diz 'adivinha, eu e o Sean agora acamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze', Fernando responde 'mas que coisa boa', interlocutora diz 'aham', Fernando responde 'vocês são fera', interlocutora explica 'o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui', Fernando responde 'que bom', interlocutora salienta 'e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente', Fernando diz 'mas isso não importa', interlocutora salienta 'e agora o Sean foi lá e deu, O Sean foi lá e remato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O telefone nº. (55) 9677-6093 encontra-se cadastrado, conforme consulta à empresa de telefonia, em nome de Carla Cristina de Oliveira Gomes'.

A mera leitura dos diálogos interceptados, por si só, já evidencia a captação ilícita de votos nos dois casos invocados, pois as conversas entabuladas não dão margem à dupla interpretação do ocorrido.

Ao se analisar os interlocutores das ligações telefônicas, a data e o teor dos diálogos, não pairam dúvidas de que houve, no período de campanha eleitoral, 'promessas de vantagens pessoais', por parte de simpatizantes/cabos eleitorais do candidato à vereança OSCAR FERNANDO CLASSMANN a eleitores determináveis, em troca dos seus votos. Tudo isso com concordância expressa do candidato. Presentes, assim, todos os requisitos legais para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

II.3.1.1. ANÁLISE DO PRIMEIRO FATO

Passo à análise da prova oral produzida em audiência, que serve tanto para o primeiro como para o segundo fato.

Eis o que disseram as testemunhas ouvidas em Juízo:

MAURO GODOY PRUDENTE FILHO, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse ser Analista Judiciário, trabalhando há 16 anos e 4 meses no Cartório Eleitoral. Referiu que já trabalhou em sete eleições; no último pleito, recebeu denúncias por compras de votos de candidatos, principalmente envolvendo Miro Jesse e Fernando Oscar Classmann. Em relação a este, as denúncias diziam que os gastos por ele efetuados eram muito superiores ao declarados à Justiça Eleitoral, isso principalmente em 2012. Nas eleições de 2016, as denúncias eram de 'Caixa 2', que gastos eram excessivos e não eram declarados à Justiça Eleitoral. Chegou à Justiça Eleitoral também que o candidato pagava festas e bebidas em troca de votos, o que tomou ciência por denúncia anônima. Quando essas pessoas procuravam a Justiça Eleitoral para fazerem denúncias, a orientação era de que fizessem uma representação por escrito ou procurassem o Ministério Público Eleitoral, mas muitas pessoas diziam que não queriam se incomodar, não queriam se envolver, mas queriam 'providências' da Justiça Eleitoral. Referiu que, nas eleições de 2012, o então candidato Orlando Desconsi recusou ao convite para comparecer à solenidade de diplomação, dizendo que a Justiça Eleitoral tinha sido conivente e leniente com a corrupção. Que então a Juíza Eleitoral Miroslava pediu ao depoente que conversasse com aquele candidato, o que foi feito. Nesse encontro, foi referido, principalmente, quanto à conduta de Miro Jesse, candidato a vereador. Na ocasião, o depoente disse a Orlando Desconsi que nada 'formal' teria chegado à Justiça Eleitoral, por isso não foi tomada nenhuma providência. Já nas eleições de 2016, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmas denúncias de compra de votos, envolvendo Miro Jesse e Fernando Classmann, chegaram ao cartório eleitoral, sendo que algumas denúncias foram feitas antes das eleições, outras durante e outras após as eleições. Que as denúncias eram anônimas, e frequentes, em relação aos candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann. Então, o depoente fez uma certidão e deu ciência dos fatos ao Juiz Eleitoral. Disse novamente que muitas pessoas iam até o cartório eleitoral, mas não queriam se identificar ou fazer 'por escrito'. Referiu que ficou 'conhecido' na sociedade por trabalhar na Justiça Estadual e muitas pessoas, inclusive, abordavam o depoente na rua, na escola da filha, delatando as 'compra de votos', mas não queriam se 'identificar' ou deixarem seus nomes consignados. Nas eleições de 2012, as contas de Fernando Classmann foram aprovadas, embora os comentários dessem conta de que os gastos teriam sido cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas isso não foi apurado pela Justiça Eleitoral, porque a análise é feita com base nas informações juntadas pelo candidato. Nas eleições de 2016, os gastos foram declarados em cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse que, em 2012, procurou o então candidato Orlando Desconsi a pedido da Juíza Eleitoral. O único convidado que mandou, por escrito, justificativa de ausência à solenidade de diplomação foi Orlando Desconsi. Que a 'denúncia' feita por Orlando Desconsi ocorreu após as eleições, no momento da diplomação. Que agora, em 2016, as denúncias foram feitas antes das eleições. Que em 2012, também aconteceram denúncias anônimas, mas a Juíza da época não pediu que o depoente certificasse o que 'tinham lhe contado', diferentemente destas eleições, em que o Juiz Eleitoral determinou que certificasse as denúncias. Essa foi diferença do ano de 2012 para 2016. Que fez a certidão e passou para o Ministério Público Eleitoral, como solicitado pelo Juiz Eleitoral. Em relação à certidão da fl. 08 dos autos, notadamente quanto do 3º parágrafo, disse que JEAN JARCZEWSKI, além de delegado da coligação, atuou como advogado do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na prestação de contas, em 2013, 2014, 2015 e 2016. Que desde 2013, a prestação de contas deve ser feita por advogado com procuração nos autos. Nas denúncias anônimas, não falaram que SEAN estava comprando votos. Não sabe se SEAN tem filiação partidária. Sabe que SEAN e Fernando Classmann são sócios no escritório de advocacia. Que não sabe se Fernando Classmann apoiou a coligação de Orlando Desconsi em 2012. Que Miro Jesse apoiou Vicini em 2012. Que a Justiça Eleitoral já recebeu denúncias anônimas que não se confirmaram.

O que se pode extrair do depoimento do escrivão eleitoral? Ora, nada mais nada menos que todo o caminho percorrido até a descoberta dos fatos narrados na presente investigação eleitoral: após a testemunha ter recebido inúmeras denúncias de que o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN estava 'comprando de votos', MAURO firmou a certidão da fl. 08 dos autos e a encaminhou ao Ministério Público Eleitoral. Com fundamento no certificado e no uso de suas atribuições legais, o MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instaurou o devido Procedimento Investigatório; diligenciou acerca de nomes e telefones das pessoas referidas na aludida certidão e, à vista do resultado das diligências, postulou judicialmente a interceptação telefônica dos representados FERNANDO OSCAR CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI, já que este seria o único meio hábil, às vésperas da eleição, para se buscar a prova das ilicitudes informadas. Captaram-se, então, vários diálogos suspeitos, dentre os quais os que fundamentam a presente investigação, provando que as denúncias recebidas pelo Chefe do Cartório Eleitoral realmente tinham pertinência.

Não existe, portanto, qualquer caráter de perseguição ' ou 'persecutório', como refere a defesa do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN ' na certidão do Sr. MAURO PRUDENTE, já que expressou fielmente a percepção do povo sobre a campanha do citado candidato, qual seja, de que ele, por si ou por seus cabos eleitorais ou simpatizantes, estava promovendo ampla e indiscriminada compra de votos.

II.3.1.1.1 TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO IRINEO ISIDORO CLASSMANN

Em síntese, a defesa do investigado Irineo Classmann sustenta que o trabalho de terraplenagem na residência de Valter Palhano foi solicitado na Prefeitura, diretamente, sendo realizado em 5 de julho de 2016. Isso, então, nada teria a ver com a ligação feita por Irineo a Fernando. O investigado Irineo não seria cabo eleitoral do investigado Fernando, mas tio deste, o que justificaria o 'tom de brincadeira' da ligação que fez ao candidato. Sustenta também que Irineo não vota em Santa Rosa, mas em Três de Maio, razão pela qual não teria interesse nas eleições ocorridas no município, e que, na conversa com o Sr. Arão, no intuito de cativá-lo como cliente de suas óticas em Três de Maio e Santa Rosa, Irineo prontificou-se a levar demanda a Fernando Classmann para que este desse uma atenção nas ruas vicinais da região, pois Fernando era vereador na época. Quanto às conversas telefônicas, a defesa diz que o investigado Irineo, portanto, teria 'mentido' para o investigado Fernando sobre a conquista de votos e que o Sr. Arão não prometeu votar em Fernando, pois vota em Três de Maio. Aduz, ainda, que não foi oferecido pelo investigado Irineo qualquer serviço de patola em área particular em troca de votos, pois Arão é eleitor em Três de Maio, e que foi no intuito de angariar clientes para sua loja de jóias e ótica que Irineo ligou para Fernando Classmann, demonstrando atenção ao bem-estar de Arão. A defesa alega, ainda, que o eleitor visitado por Irineo não foi Valter Palhano, mas, sim, Arão Cesar da Silva. Além disso, não haveria captação ilícita de sufrágio porque não houve promessa em troca de votos, e, para configurar abuso de poder econômico ou político, deve haver conduta tendente a buscar o voto do eleitor; deve haver ampla prova e potencialidade lesiva do ato, sendo que não houve potencialidade lesiva e prova de conduta abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.3.1.1.2. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO FERNANDO OSCAR CLASSMANN

Em suma, a defesa de Fernando Classmann arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, pois autorizada única e exclusivamente com base em denúncias anônimas. A certidão do cartório eleitoral, a postura do Ministério Público e o deferimento da interceptação pelo juízo teriam caráter de perseguição, sendo que as provas obtidas não podem ser utilizadas por ofensa direta à Constituição. Disse também que o trabalho de terraplenagem na residência de Valter Palhano foi solicitado na Prefeitura, diretamente, sendo realizado em 5 de julho de 2016, e que o investigado Irineo não é cabo eleitoral do investigado Fernando, mas tio deste, o que justificaria o tom de brincadeira da ligação que fez ao candidato. Aduziu, ainda, que Irineo não vota em Santa Rosa, mas em Três de Maio, razão pela qual não teria interesse nas eleições ocorridas no município distinto do de seu domicílio eleitoral. Alegou que o eleitor visitado por Irineo é Arão Cesar da Silva, e não Valter Palhano, a quem nem mesmo conhece, e que não há falar em captação ilícita de sufrágio porque a ligação não teve qualquer objetivo eleitoral, sequer se podendo falar em eleitor do Município de Santa Rosa, não havendo, ainda, qualquer promessa em troca de votos. Ainda, argumentou que, para reconhecer o abuso de poder econômico ou político, deve haver ampla prova e potencialidade lesiva do ato, não havendo, pois, prova de conduta abusiva.

II.3.1.1.3. O QUE DISSERAM AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGADO IRENEO CLASSMANN? E POR QUE AS TESES AVENTADAS, TANTO DE IRENEO COMO DE FERNANDO CLASSMANN, NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

As testemunhas arroladas pelo demandado IRENEO relacionam-se unicamente ao PRIMEIRO FATO e disseram o seguinte:

ARÃO CÉSAR DA SILVA disse que vota em Três de Maio e vende mandioca e melado. Referiu que conhece Irineo, que comprou melado do depoente. Não conhece Fernando Classmann. Que IRENEO esteve em sua casa antes das eleições comprando melado. Sabe que ele telefonou para alguém, mas não sabe para quem. Que Irineo não lhe pediu votos, porque vota em Três de Maio. Não conhece SEAN. Não sabe o dia em que teve essa conversa, mas foi às vésperas da eleição.

VALTER DORNELES PALHANO, por sua vez, disse que não conhece IRENEO e que este nunca foi na sua casa. Disse também que ninguém lhe visitou para pedir votos, não conhecendo nenhum dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADÃO MARTINELI disse que já dirigiu para Ireneo, porque este tinha feito uma cirurgia e não podia dirigir. Que numa tarde passou em seu conhecido ARÃO para comprar um melado. Que já foi colega de serviço de ARÃO. Acha que ARÃO vota em Três de Maio. Não viu IRENEO pedir votos.

Tais testemunhas, arroladas para lançar dúvidas sobre o PRIMEIRO FATO da inicial, em verdade, nada de relevante trouxeram ao deslinde causa, pois seus depoimentos nem de longe atingem ou nublam os fatos e fundamentos postos na inicial. As testemunhas não negam a existência do áudio que fundamenta a demanda, cuja conversa inclusive foi admitida pelos próprios investigados nas suas respostas. Além disso, sequer o Ministério Público Eleitoral referiu que a promessa dos 'serviços de patrôla' foi negociada com este ou aquele eleitor (Valter, Arão, Adão etc.). Essa negociação ocorreu, sim, com pessoa determinável, o que, consoante a melhor doutrina, já serve para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Veja-se que a presente investigação é fundada num diálogo interceptado em que os investigados IRENEO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometem tais serviços para um 'pessoal' da localidade, ou seja, várias pessoas, para um 'povo', como se extrai do diálogo:

'vão votar em você, mas eles querem...'; 'pode confirmar com eles', 'nós somos Classmann' 'não me deixe esse povo mal...'

E é por isso que, se um ou outro morador daquela localidade não vota em Santa Rosa, a ilicitude investigada não se descaracteriza, pois os serviços de patrôla prometidos pelos investigados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN agraciariam vários moradores/eleitores.

Saliento, com o apoio da doutrina, que a conduta da captação ilícita de sufrágio não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. Nesse aspecto, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 491). De qualquer sorte, ensina Zílio, 'para configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato ' seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta; contudo, se houver a compra de voto por terceiro, beneficiando determinado candidato, esta será responsabilizado sempre que houver prova suficiente da sua participação ou anuência no ilícito cometido' (Idem, p. 491).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TSE, aliás, tem reiteradamente decidido que 'para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado' (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 ' Rel. Aldir Passarinho ' j. 15.02.2011).

Como já referido alhures, a conduta também deve ser dirigida a quem tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, necessária a existência de um eleitor em um dos pólos da infração eleitoral. O eleitor deve estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos; havendo perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15 da CF), não resta perfectibilizada a conduta do art. 41-A da LE, porque ausente violação ao bem jurídico tutelado. Segundo Rodrigo Zílio, 'Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter voto, não se verifica a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorreu para o ilícito' (Idem, p. 491).

Isso, porém, não se aplica ao caso dos autos porque, como já referi, os investigados IRENEO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometeram os serviços de patrola a um 'povo'. Assim, como dito, se um ou outro morador daquela localidade que seria beneficiada pelo serviço de patrola não vota em Santa Rosa, o ilícito não se descaracteriza, pois os serviços de patrola prometidos pelos investigados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN ainda assim contemplariam vários moradores/eleitores daquele local.

Também como já referido, para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, diz Zílio, 'é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio ' que é vedada ' e a promessa de campanha ' que, em princípio, é permitida' (Idem, p. 491). Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto. A distinção nem sempre é fácil e, em regra, fica relegada ao caso concreto' (Idem, p. 491-492).

A doutrina, porém ' e aqui a citação de Rodrigo Zílio reprisa a doutrina de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Compra de votos ' análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007) -, é muito tranquila no sentido de que, para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra, a negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais concretas e específicas, de forma a corromper a consciência do eleitor (Idem, p. 492). Já as promessas de campanha eleitoral, normalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas pelos candidatos, embora também dirigidas aos eleitores e com a finalidade de obter os seus votos, têm caráter mais genérico. A promessa concreta de qualquer vantagem, mesmo dirigida a eleitores indeterminados, de forma genérica, condicionadas à obtenção do voto do eleitor, de modo a corrompê-lo, pode, porém, confirmar a infração. Assim, por exemplo, "há uma infração se o candidato promete, através de qualquer meio de propaganda eleitoral (panfleto, rádio, televisão, jornal), doar ou entregar algum bem ou vantagem ao eleitor que comparecer em seu comitê, como vales (para rancho, alimentação, combustível), consulta médica, dinheiro, etc'. Nesse sentido, todo método de persuasão lícito, com o desiderato de obter a adesão do eleitor, é admitido no processo eletivo, porquanto a propaganda eleitoral, exercida nos limites da licitude, é um método fundamental para o aperfeiçoamento da ordem democrática. De outra sorte, o que vedado é a negociata ou a mercantilização do sufrágio, através da apresentação de uma proposta individualizada ao eleitor, que importe em vantagem ou proveito de cunho pessoal, desde que o corruptor ' ou candidato por ele indicado (no caso de ato praticado por terceiro) ' receba como contrapartida o voto do corrompido'.

O TSE, reprimado uma vez mais, tem entendido que 'para caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor' (Recurso Especial Eleitoral nº 25.215 ' Rel. Caputo Bastos ' j. 04/08/2005). Assim, em caso de pluralidade de eleitores corrompidos, é possível reconhecer o ato ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um, até mesmo porque a exigência da identificação nominal dos eleitores significa o esvaziamento da norma punitiva. Assim, o oferecimento de vantagem ou benefício dirigida a moradores de uma associação de bairro, concretizada em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de se caracterizar como infração ao art. 41-A da LE. Esse é, como se vê, o que ocorre no caso dos autos.

Apenas para não passar ao largo, faço questão de enfrentar outro argumento, que soa até jocoso: a alegação de fl. 135 de que IRENEO teria 'mentido' para o investigado Fernando Oscar Classmann sobre a conquista de referidos votos. Convenhamos: a ligação é muito clara. É impossível pensar que IRENEO, um senhor de 55 anos de idade, fosse telefonar a seu sobrinho/candidato à reeleição, às vésperas do pleito, para lhe aplicar uma 'mentirinha de que conseguiu votos para ele'. Mais não precisaria dizer. O que ocorreu, de fato, foi que IRENEO CLASSMANN, fazendo campanha para seu sobrinho FERNANDO OSCAR CLASSMANN, e com a anuência expressa deste, prometeu serviços de terraplanagem a eleitores da circunscrição da 42ª Zona Eleitoral. Nada mais nada menos que isso. De resto, eventuais informações da empresa de telefonia VIVO em nada alteram os fatos e o conteúdo das ligações. É irrelevante ao deslinde da presente ação saber se as ligações vieram de uma ou de outra casa na localidade de Bela União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desnecessário tecer quaisquer comentários sobre as teses defensivas de Fernando Classmann porque já enfrentadas anteriormente. Bastaria dizer, no entanto, e ainda, que, como vereador que era à época do período eleitoral, o investigado Fernando Classmann tinha acesso à Prefeitura e poderia usar a máquina pública para se beneficiar. Isso, inclusive, configura abuso de poder político e econômico, o que será analisado adiante.

Tenho, portanto, por todo o acima posto, que está demonstrada e provada a ocorrência do PRIMEIRO FATO. Igual conclusão se chega quanto à ocorrência do SEGUNDO FATO. Veja-se.

II.3.2.1. ANÁLISE DO SEGUNDO FATO

Da análise da degravação e da leitura do conteúdo degravado é possível constatar que CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES e SEAN JARCZEWSKI, conluiados, 'compraram' trinta e um votos mediante entrega de seis quilos de galletos, com anuência expressa do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN. O áudio prova tal fato. Passo a analisar, no entanto, as teses esgrimidas pelos investigados.

II.3.2.1.1. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO SEAN JARCZEWSKI

A defesa do investigado Sean Jarczewski alega que a caracterização do abuso de poder econômico requer, além da violação da Lei Eleitoral, a gravidade das circunstâncias. Esta, por sua vez, tem de desequilibrar o pleito em favor daquele cuja conduta visa beneficiá-lo. Diz, ainda, que não há embasamento no sentido de que o investigado Sean tenha fornecido o galeto. Aliás, sequer a investigada Carla estaria presente quando Sean 'arrematou' ou 'deu' o galeto. Argumenta que a investigada Carla fez uma declaração totalmente desamparada de fundamento e que Sean Jarczewski não é cabo eleitoral do investigado Fernando Classmann, mas seu colega de escritório de advocacia. Diz, também, que, se Sean entregou seis quilos de galeto, o abuso do poder econômico teria totalizado R\$ 48,00, sendo o preço médio do quilo R\$ 8,00. Logo, não haveria prova do abuso do poder econômico. Ainda, defende que a vantagem oferecida tem de ser de caráter pessoal, devendo haver nexo de cumplicidade entre candidato e eleitor para angariar voto deste em favor daquele. Aduz que o parâmetro da gravidade da conduta é o que atende a segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade, e que, para o ato ser considerado grave, deve alcançar número amplo de eleitores, ser praticado mediante ardil ou em circunstâncias que não justifiquem o ato, e ter auferido vantagem ou desequilíbrio, vindo um grupo específico de eleitores a ser convencido. Também alega que não é possível definir como grave a entrega de seis quilos de galeto, não havendo, assim, proporcionalidade em termos de gravidade da conduta. De resto, diz que os atos praticados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em nada contribuíram para o pleito, não trazendo vantagem para o candidato.

II.3.2.1.2. TESES DA DEFESA DA INVESTIGADA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Segundo a defesa da investigada Carla Cristina de Oliveira Gomes, não haveria prova de que a conduta foi praticada. Diz que a investigada não refere que comprou 31 votos, mas que havia acabado de 'fechar', explanando as boas propostas do candidato, e que teria convencido pessoa influente em uma família de 31 pessoas a votar no investigado Fernando Classmann. Aduz que não é possível saber se os 31 votos seriam em favor de Fernando Classmann e que a investigada é cabo eleitoral de Fernando Classmann e lhe telefonou para prestar contas de sua atividade. Diz desconhecer que Sean Jarczewski tenha trabalhado como cabo eleitoral de Fernando Classmann e que tenha entregado galletos em troca de votos. Além disso, aduz que não presenciou a entrega de galletos, dizendo que uma mulher lhe procurou para obter auxílio 'através de frango' (sic), sendo o auxílio negado, inclusive tendo o investigado Sean referido que a prática era vedada. Alega, ainda, que Carla viu o investigado Sean entregar material de campanha para uma senhora que passava na rua em frente a sua residência. É isso que significaria dizer 'o Sean foi lá e deu', 'foi lá e rematou': que Sean entregou santinhos do candidato Fernando e esclareceu que a entrega de galeto era proibida. Diz, ainda, a defesa que o 'abuso' seria de aproximadamente R\$ 60,00 e que tais valores não teriam influência alguma, não restando cabalmente provada a conduta abusiva. Aduz, também, não ser crível que 31 pessoas comeriam 6 quilos de galeto e que o MP não indicou os beneficiários do galeto. De resto, para a defesa, não há potencialidade a influir no resultado das eleições.

II.3.2.1.3. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO FERNANDO OSCAR CLASSMANN

As teses da defesa do investigado Fernando Oscar Classmann quanto ao segundo fato descrito pelo Ministério Público Eleitoral são no sentido de que a transcrição da degravação conteria erro grosseiro e estaria em desacordo com o que foi dito ao telefone, pois Fernando teria respondido 'mas isso não pode', ao invés de responder 'mas isso não importa'. Logo, não haveria captação ilícita de sufrágio. A defesa sustenta, ainda, que a postura do Ministério Público Eleitoral é de má-fé porque 'troca de lugar' as frases ditas pelo candidato. Também diz não haver qualquer regozijo do investigado Fernando quanto a conduta ilícita e que o tal Moreira, que havia sido assessor parlamentar do investigado Fernando, negou a solicitação de galeto por uma eleitora não identificada, e que, quando a investigada Carla, cabo eleitoral de Fernando, disse 'e agora o Sean foi lá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e deu, foi lá e rematou', não haveria aí qualquer indício de que Sean tenha entregado qualquer coisa a qualquer pessoa em benefício do investigado Fernando, e que ambos, Fernando e Sean, são sócios de escritório de advocacia, não sendo este cabo eleitoral daquele. Defende, ainda, que o abuso de poder econômico deve ser amplamente provado, devendo ser provada a gravidade das circunstâncias do caso concreto a macular a lisura da eleição. Diz, também, que não houve entrega de galeto ou comida em qualquer residência por parte do candidato ou de seus cabos eleitorais, não havendo qualquer conduta a ser tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e nem como aplicar o art. 22, caput, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Pois bem.

II.3.2.1.4. POR QUE AS TESES DO INVESTIGADO SEAN JARCZEWSKI NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

A defesa do investigado Sean alega que não há prova de que a 'entrega dos galetos' foi bem sucedida. Não se precisa, porém, ir muito longe para constatar que a prova está escancarada em sentido contrário ao da alegação. É suficiente que se ouça o áudio para que se possa constatar que a entrega foi perfectibilizada. Aliás, a simples promessa de entrega já seria suficiente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, pois já serviria para burlar a vontade do eleitor. A 'entrega' dos galetos nada mais é do que o exaurimento do ilícito, já consumado em momento anterior.

O investigado alega também que não era cabo eleitoral de FERNANDO OSCAR CLASSMANN. Pois é: ainda que, tecnicamente falando, SEAN JARCZEWSKI não fosse 'cabo eleitoral' de FERNANDO OSCAR CLASSMANN, no momento em que fez campanha para este e, mais, 'comprou votos' com a 'moeda galeto' para o sócio-candidato, incidiu nas mesmas sanções aplicáveis a qualquer pessoa com igual conduta, inclusive a cabos eleitorais. A alegação, portanto, carece de qualquer enfrentamento maior por parte do juízo. Deve ser salientado também que, embora SEAN JARCZEWSKI negue que tenha feito campanha eleitoral, atribuindo-se apenas condição de advogado e sócio de FERNANDO OSCAR CLASSMANN, se for analisada a resposta da coinvestigada CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES, poder-se-á constatar que tal alegação não procede. Ora, Carla confirma que em algumas ocasiões contou com o auxílio de Sean em algumas visitas e panfletagens. Ou seja, 'cabo eleitoral' ou não, SEAN JARCZEWSKI trabalhou em busca de votos para aquele, o que torna qualquer argumento nesse sentido inaplicável ao caso dos autos.

Quanto à aventada irregularidade da interceptação telefônica na pessoa do investigado pelo fato de ser advogado, sequer mereceria maiores considerações. Qual é o problema da interpretação? Nenhum. Não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer irregularidade na interceptação. Como já disse anteriormente, a interceptação foi feita com a devida autorização judicial e fundamentada na forma da Lei e da Constituição, inexistindo, ainda, qualquer inviolabilidade absoluta do advogado e tampouco de qualquer pessoa, desde que atendidos os requisitos para o deferimento da interceptação, como procurei fazê-lo no caso. Os advogados e sequer o Presidente da República estão acima da lei.

De resto, o argumento de que o valor dos galletos distribuídos é pequeno, não chegando a R\$50,00, é totalmente infundado. Em casos tais não se analisa matematicamente a doação efetuada, mas a conduta em si. Aliás, a defesa do investigado Sean fala em razoabilidade, mas sequer aporta argumentos no sentido de dizer o porquê de ser ou não proporcional ou desproporcional eventual medida judicial a ser tomada; o porquê de ser ou não proporcional o indiciamento e a investigação contra o investigado pelo fato praticado. A defesa fala em ater-se à 'gravidade das circunstâncias', mas não oferece qualquer padrão, qualquer argumento para dizer o porquê de as circunstâncias, no seu caso, não serem graves. Ora, como se sabe, gravidade das circunstâncias é conceito aberto, complexo, que, no mínimo, exige análise da hipossuficiência do agente que vende o seu voto ' o que está bem demonstrado no caso dos autos, pois a mulher que comprou os votos tinha de alimentar os parentes que iriam votar no investigado Fernando Classmann -, do critério temporal ' o que também está patente, pois o fato se deu no dia 1º de outubro de 2016, às 16h47min, muito próximo da eleição, que se realizou no dia 2 de outubro, o que torna a circunstância ainda mais grave -, da condição do candidato ' que, no caso é mais grave, justamente por ser vereador à época do fato, o que o diferencia de alguém que não é ' e da quantidade de incidência em fatos como os da espécie ' lembremo-nos de que há outro fato investigado e que já foi analisado acima. Então, com a devida vênia, não há como acolher qualquer argumento defensivo nesse sentido. Aliás, a gravidade das circunstâncias será também apreciada quando da análise da configuração do abuso do poder político e econômico, logo adiante.

Por todo o dito é que as alegações do investigado SEAN JARCZEWSKI não merecem qualquer respaldo.

II.3.2.1.5. POR QUE AS TESES DA INVESTIGADA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES ' E, AINDA, DE SEAN JARCZEWSKI E FERNANDO CLASSMANN - NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

Passo à análise dos argumentos da defesa da investigada CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, que também nega o ilícito eleitoral. Pois bem. Como não consegue explicar o inexplicável, a investigada busca interpretar literalmente as palavras. Diz ela que, em momento algum, usou o termo 'COMPRAR' na sua conversa com o candidato, tendo usado apenas o termo 'FECHAR'. Belo 'jogo de palavras'! Ambas têm o mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido: de que conseguiu os votos para o candidato. Ainda, refere Carla que, na ligação que deu azo a toda a investigação eleitoral, utilizou o termo 'DEU' como entrega de material de campanha, e não como entrega dos frangos, e usou a frase 'FOI LÁ E REMATOU', com significado de que 'convenceu a senhora a votar no candidato'. Pois é: não é o que se pode perceber da oitiva do áudio, que é claro: a entrega feita por SEAN JARCZWSKI era dos galeto mencionados e o 'remate' foi dos votos dos 31 eleitores que comeriam o dito galeto.

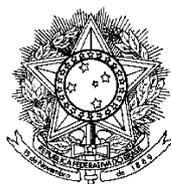
II.3.2.1.6. POR QUE AS TESES DO INVESTIGADO FERNANDO CLASSMANN NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

No que diz com o segundo fato, já descartadas todas as teses dos demais investigados, a defesa do investigado Fernando Oscar Classman tenta o impossível: quer convencer que Fernando, após CARLA CRISTINA dizer-lhe que entregaram frangos em troca de 31 votos, teria dito 'MAS ISSO NÃO PODE', e não 'MAS ISSO NÃO IMPORTA'. Ora, o investigado quer que se escute o que não foi falado. Tentando inverter o conteúdo do diálogo e as palavras usadas, a sua defesa termina por afirmar que o Promotor de Justiça Eleitoral e os serventuários do Cartório Eleitoral, deliberadamente, trocaram as palavras. Ora, dita postura da profissional que subscreve a petição, convenha-se, representa escancarada má fé, não sendo sequer admissível de uma profissional do Direito. A defesa já deu a entender que o Ministério Público e o escrivão eleitoral são perseguidores do investigado. E terminou fazendo pior! Não é necessário ouvir mais de uma vez a ligação interceptada para constatar que o investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN disse, sim, 'MAS ISSO NÃO IMPORTA', demonstrando, assim, que não tinha qualquer restrição à conduta ilícita referida pela demandada CARLA CRISTINA. No mais, e aqui faço referência ao que a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral disse 'e o fez muito bem, com perspicácia e senso apurado' no sentido de que o que na verdade se extrai da tentativa vã do investigado Fernando de convencer o juízo de que não falou 'MAS ISSO NÃO IMPORTA' é que, em sendo admitida essa frase, o investigado termina por concordar 'ainda que às avessas - que se está diante de uma captação ilícita de votos. Não fosse isso, não precisaria insurgir-se contra os termos degravados!

Provados, portanto, ambos os fatos descritos na inicial, passo à análise do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Veja-se.

II.4. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA

II.4.1. QUAL É O OBJETIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 'AIJE'?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE -, constitucionalmente prevista no artigo 14, §9º, da CF/88, tem por objetivo combater todo e qualquer ato de abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, conforme se infere do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".

Na doutrina, Rodrigo López Zílio descreve o objeto e a relevância da dita ação: 'a AIJE apresenta significativa relevância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso - seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social - que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto dessa ação, que o meio jurídico adequado para combater os atos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentam caráter de generalidade. A AIJE também é o remédio jurídico adequado para combater os atos de abuso praticados ainda antes do início do processo eleitoral stricto sensu (ou seja, antes do período em que são realizadas as convenções partidárias), embora a distância do fato em relação ao prélio enfraqueça a possibilidade de êxito da ação, porque mais rarefeita a possibilidade de afetar o bem jurídico tutelado - que é a normalidade e legitimidade do pleito' (Zílio, Rodrigo. Op. cit., p. 440).

O abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal, assim, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

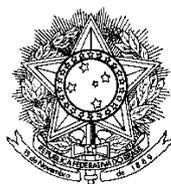
processo eleitoral. Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder (econômico ou político) como principal via de 'convencimento' dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião. É o que ocorre no caso dos autos: o investigado e seus auxiliares entregaram galeto a 31 eleitores e prometeram serviço de patrôla a um 'povo' (consoante os termos utilizados por Ireneo Classmann). Ora, isso tudo compromete a legitimidade, a lisura e a normalidade do pleito. O(s) eleitor(es) que recebem a benesse (ou promessa) de vantagem ilícita 'normalmente pessoas simples, 'sem voz nem ouvidos' na sociedade - votam motivados pela 'gratidão' de terem sido 'lembrados' e recebido uma 'ajuda' do então vereador e ora candidato, havendo claro desvirtuamento do livre exercício do sufrágio e perfectibilizando o abuso de poder qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

II.4.2. A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

No resumo, além de reconhecer a captação ilícita de sufrágio 'o que é objeto típico de uma AIJE -, não há como negar a existência do abuso de poder político e econômico. Aliás, negar a existência do abuso seria permitir a propagação de tais condutas e suplantar o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico. Não fosse assim, somente aqueles candidatos portadores de poder aquisitivo maior ou poder político prévio se elegeriam, diante das condições de desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, na medida em que poderiam oferecer, distribuir, entregar bens e proporcionar vantagens aos eleitores, com a finalidade de obter-lhes o voto.

O abuso de poder econômico e político é grave. Atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. É isso que ocorreu no caso: houve entrega de comida (galletos) a 31 eleitores e foi prometido serviço de 'patrôla' a um 'povo'.

No que diz com o abuso de poder político e econômico dever ter relação direta com a alteração do resultado das eleições, e no que tange à dita proporcionalidade ou razoabilidade das condutas, não calha qualquer tese nesse sentido, como já tive a oportunidade de me manifestar linhas atrás. Ora, não se exige que o ato de abuso tenha relação direta com a alteração do resultado final do pleito, bastando, como referido, a potencialidade lesiva do ato abusivo, na forma do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/10. É isso que a doutrina ensina: 'Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostrasse impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições' (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 340-341).

Portanto, não interessa se houve corrupção de um ou de dez mil eleitores. O que se deve verificar é se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 340-341).

No caso em tela, o que se pode verificar é que os investigados dividiram tarefas para compra de votos em favor do candidato e investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN. Houve visita de eleitores com oferta de benesses em troca de votos. Simples assim.

Deve ser registrado que há possibilidade de ocorrência de ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente - art. 14, § 10, da CRFB/88) e de ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente - art. 14, § 9º, da CRFB/88, c/c o art. 1º, I, 'd', da LC nº 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato). Uma Investigação Judicial Eleitoral - AIJE -, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições ('abuso de poder qualificado'). E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa ('abuso do poder simples'). Se na AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 345-347).

No caso objeto dos autos, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada em virtude da extrema gravidade da conduta dos demandados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, e porque eles não somente tinham prévia ciência do ato ilícito praticado como participarem efetivamente do cometimento de abuso de poder.

Daí por que devem ser aplicadas aos investigados a decretação da inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e, quanto a FERNANDO OSCAR CLASSMANN, a cassação do registro do candidato investigado, também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90.

II.4.3. DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41-A, CAPUT E §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97

No caso dos autos, a conduta dos investigados, além de configurar abuso de poder, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também configura captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97:

'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

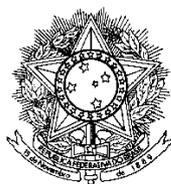
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial..

Portanto, além do abuso de poder político e econômico qualificado, cometido pelos investigados, que é gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação do registro de candidatura do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, prejudicando, assim, a incidência ao presente caso da sanção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

idêntica disposta no caput, in fine, do art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder econômico simples.

Gize-se que, mesmo que não fosse reconhecido o abuso de poder econômico e político qualificado no caso dos autos, ainda assim a prática da captação ilícita de sufrágio em benefício do citado candidato tornaria, como de fato torna, cabível a incidência da sanção de cassação do respectivo registro ou diploma. Demonstrada a ocorrência de abuso de poder qualificado, como ocorre no caso, então, deve-se também aplicar ao investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN a multa prevista no caput do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois, além de tal abuso de poder qualificado, o oferecimento de benesses em troca de votos configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ainda, vale a transcrição das contrarrazões apresentadas à origem pelo MPE (fls. 486-496):

Nos dois casos, A SIMPLES LEITURA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS já evidencia a captação ilícita de votos, pois as conversas entabuladas não dão margem à dupla interpretação do ocorrido.

Ou seja, analisando-se os interlocutores das ligações telefônicas, a data e o teor dos diálogos, não pairam dúvidas de que houve, no período de campanha eleitoral, “promessas de vantagens pessoais”, por parte de simpatizantes/cabos eleitorais do candidato à vereança OSCAR FERNANDO CLASSMANN a eleitores determináveis, em troca dos seus votos. E ressalte-se: COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CANDIDATO. Presentes, assim, todos os requisitos legais para a visualização da captação ilícita de sufrágio em ambos os fatos debatidos.

Embora desnecessário, especificamente quanto ao PRIMEIRO FATO, foram ouvidas as seguintes testemunhas, arroladas pelo demandado IRENEU: ARÃO CÉSAR DA SILVA, VALTER DORNELES PALHANO e ADÃO MARTINELI. Em síntese, disseram que IRENEU não lhes pediu votos, nem ouviram a ligação captada judicialmente.

Nada de relevante trouxeram, pois, ao deslinde causa, pois suas falas não embaçam as colocações trazidas na inicial.

A UMA, porque os testigos não negam – nem poderiam – a ocorrência do áudio em que se baseia a ação, cuja conversa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive foi admitida pelos próprios representados.

A DUAS, porque o Ministério Público, em momento algum, referiu que a promessa dos “serviços de patrola” foi negociada com este ou aquele eleitor (VALTER, ARÃO, ADÃO, JOÃO, MARIA, PEDRO...); o que se diz na peça póstica é que isso ocorreu com pessoa “determinável”. Então, trazer testemunhas ao Juízo, dizendo que os representados não negociaram votos com elas em nada altera o panorama do ilícito eleitoral.

Também por isso que a alegação recursal, de que o Ministério Público não identificou o eleitor a quem se prometeu a vantagem, não muda o destino da ação. Se fosse obtida tal identidade (e buscou-se isso, por apego à investigação), ótimo! Porém, não sendo perfeitamente apurada tal identidade, sem relevância, porque basta que se esteja diante de pessoa determinável para a incidência da vedação eleitoral, o que o áudio evidencia muito bem. E mais, sabe-se a dificuldade de que alguém venha a Juízo confirmar que pediu “vantagem” ao candidato em troca de votos, pois seria vestir a faixa de condenado pelo artigo 299 do Código Eleitoral! Daí que, corretamente, a sentença acolheu a tese de que basta, à procedência do feito, que o eleitor beneficiado pela promessa seja “determinável”.

A TRÊS, e complementando a assertiva acima, porque o Ministério Público funda a ação no diálogo interceptado, em que os investigados IRENEO e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometem tais serviços para um “pessoal” da localidade, ou seja, várias pessoas, como se extrai do diálogo:

“vão votar em você, mas eles querem...”, “pode confirmar com eles”, “nós somos Classmann” “não me deixe esse povo mal...”.

Bem por isso, também, que, se um ou outro morador da tal localidade não votasse em Santa Rosa, não se enfraquece a ilicitude denunciada, pois os “serviços de patrola” prometidos pelos demandados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN agradariam VÁRIOS moradores/eleitores. E aí a amplitude do fato!

Ainda quanto ao PRIMEIRO FATOS, reitera-se que não tem o menor fundamento a alegação defensiva de IRENEO, de que mentiu para o investigado Fernando Oscar Classmann sobre a conquista de referidos votos. Surreal pensar que IRENEO, aos 55 anos de idade, fosse telefonar a seu sobrinho/candidato, às vésperas do pleito, para aplicar-lhe uma “mentirinha de que conseguiu votos para ele”. Convenhamos!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Então, o que de fato ocorreu foi que IRENEO CLASSMANN, fazendo campanha para seu sobrinho FERNANDO OSCAR CLASSMANN, e com a anuência expressa deste, prometeu serviços de terraplanagem a eleitores da circunscrição da 42ª Zona Eleitoral, como bem evidenciou o áudio interceptado!

Demais disso, as informações da VIVO em nada alteram os fatos e o conteúdo das ligações; irrelevante ao desate da ação se CARLA CRISTINA ligou da casa de "A" ou "B" na localidade de Bela União. O que releva é o conteúdo da conversa e não a precisa localização do interlocutor!

Por todo o acima posto, bem provada a ocorrência do PRIMEIRO FATO e nada há para mudar na sentença recorrida quanto a ele.

Igual conclusão se chega quanto à ocorrência do SEGUNDO FATO.

Com a mera leitura da degravação da conversa interceptada, vê-se que CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES e SEAN JARCZWSKI, conluiados, "compraram" trinta e um votos, mediante entrega de seis quilos de galletos, com anuência expressa de FERNANDO OSCAR CLASSMANN.

No entender do Ministério Público, reitera-se, o áudio prova por si o ilícito e dispensa outros comentários.

Diz o demandado SEAN JARCZWSKI que não há prova de que a "entrega dos galletos" foi bem sucedida. Ora, basta a oitiva do áudio para se constatar que a entrega foi perfectibilizada.

De qualquer modo, não é demais lembrar que a simples promessa de entrega já seria suficiente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, pois já serviria para burlar a vontade do eleitor. A "entrega" dos galletos nada mais foi do que o exaurimento do ilícito, já consumado em momento anterior.

Ademais, ainda que o recorrente SEAN não fosse cabo eleitoral de FERNANDO OSCAR CLASSMANN, no momento em que fez campanha para este e, mais, "comprou votos" para o sócio-candidato, incide nas mesmas sanções aplicáveis a qualquer pessoa com igual conduta, inclusive a cabos eleitorais. Logo, tese que não requer muita tinta.

Por fim, sustenta-se que o valor dos galletos distribuídos é pequeno, não chegando a R\$50,00. Ocorre que não se pode analisar apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matematicamente a doação efetuada, pois isso seria fazer análise rasa do caso, desprezando os vários votos obtidos com a vantagem ofertada.

Já a demandada CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES também nega o ilícito eleitoral e diz que, em momento algum, usou o termo “COMPRAR” na sua conversa com o candidato, tendo usado apenas o termo “FECHAR”. Ainda, refere que, na ligação vergastada, usou o termo “DEU” como entrega de material de campanha, e não como entrega dos frangos; e usou a frase “FOI LÁ E REMATOU”, com significado de que “convenceu a senhora a votar no candidato”.

Reprisa-se: NADA MAIS DO QUE UM JOGO DE PALAVRAS TENTANDO CONFUNDIR O JUÍZO. As palavras não têm significado diverso no vernáculo da recorrente. Ela disse o que se ouviu: que comprou votos e a entrega feita por SEAN JARCZWSKI era dos galletos anteriormente mencionados, sendo o “remate” dos votos dos 31 eleitores que comeriam a tal carne. Simples assim.

Por fim, o recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN vai ainda mais longe quanto ao segundo fato: quer convencer que, após CARLA CRISTINA dizer-lhe que entregaram frangos em troca de 31 votos, o demandado teria dito “MAS ISSO NÃO PODE”, e não “MAS ISSO NÃO IMPORTA”.

Ou seja, o demandado quer que se escute o que não foi falado! Quer inverter o conteúdo do diálogo e as palavras usadas, em postura que ultrapassa as raias da ampla defesa para bater às raias da má-fé.

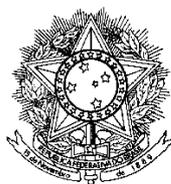
O que o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN disse, SIM, foi “MAS ISSO NÃO IMPORTA”, demonstrando que não tinha qualquer restrição à conduta ilícita referida pela demandada CARLA CRISTINA.

Em verdade, o que se extrai dessa busca desesperada do recorrente, em convencer o Juízo de que o candidato não falou “MAS ISSO NÃO IMPORTA” é que, em sendo admitida essa frase, ele concordaria – ainda que veladamente - que se está SIM diante de uma captação ilícita de votos! Não fosse isso, não precisaria insurgir-se contra os termos degravados.

Bem provados, pois, ambos os fatos descritos na inicial.

Demais disso, bem evidenciado nos autos o abuso do poder econômico/político nos casos narrados.

Reitere-se que o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Segundo a doutrina, ocorre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando o candidato resolve utilizar-se do poder (econômico ou político) como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião, como no caso, ENTREGANDO COMIDA A 31 ELEITORES E PROMETENDO SERVIÇO DE “PATROLA” A UM “POVO” (conforme termos usados por IRENEO ISIDORO).

Não existe dúvida de que tais atitudes do candidato, em conluio com demais demandados, comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito!

Como já exposto desde a inicial, o(s) eleitor(es) que recebem a benesse (ou promessa) de vantagem ilícita – normalmente pessoas simples, “sem voz nem ouvidos” na sociedade - votam motivados pela “gratidão” de terem sido “lembrados” e recebido uma “ajuda” do então vereador e ora candidato, havendo claro desvirtuamento do livre exercício do sufrágio e perfectibilizando o abuso de poder qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Negar a existência do abuso seria permitir a propagação de tais condutas e suplantar o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico. Não fosse assim, somente aqueles candidatos portadores de poder aquisitivo maior ou poder político prévio se elegeriam, diante das condições de desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, na medida em que poderiam oferecer, distribuir, entregar bens e proporcionar vantagens aos eleitores, com a finalidade de obter-lhes o voto.

Esse abuso de poder econômico e político é, pois, gravíssimo e atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, como ocorreu no caso. Reitera-se, houve a entrega de carne a 31 eleitores e foi prometido serviço de “patrola” a várias pessoas, a um “povo”! Por isso, não se pode acolher o simples argumento matemático de que os galletos importaram apenas R\$ 50,00 e, por isso, não teria havido abuso do poder econômico. Ora, no caso, os atos ilícitos dos demandados atingiram grande quantidade de eleitores, comprometendo a legitimidade do pleito. E aí a incidência da lei.

Outrossim, não se exige que o ato de abuso tenha relação direta com a alteração do resultado final do pleito, bastando, como referido, a potencialidade lesiva do ato abusivo, na forma do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, foi aplicada E DEVE SER MANTIDA não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta dos demandados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque eles não somente TINHAM PRÉVIO CONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO PRATICADO, COMO PARTICIPARAM EFETIVAMENTE DO COMETIMENTO DO ABUSO DE PODER.

Assim, forçoso é concluir-se que foi bem aplicada aos Representados a decretação da inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como a cassação do registro do candidato, também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90, e a multa prevista no art. 41 da Lei.9.504/97.

Mais não precisa ser dito.

Em remate, as provas dos autos demonstram, de forma suficiente, a prática de captação ilícita de sufrágio nos dois fatos descritos, bem como a configuração de abuso do poder político e econômico, pelo que a sentença de procedência deve ser integralmente mantida.

Negar-se as práticas ilícitas seria permitir a propagação de tais condutas e equivaleria a suplantar o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico.

Efetivamente, compulsando a prova dos autos, verifica-se que os requisitos para a configuração de captação ilícita de sufrágio restaram atendidos quais sejam **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Em relação ao primeiro fato imputa-se ao representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, então vereador e candidato à reeleição ao mesmo cargo nas eleições de 2016, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, porque – auxiliado por IRENEU ISIDORO - prometeu vantagem pessoal a eleitores determináveis em troca de seus votos.

Nessa senda, verificam-se presentes todos os requisitos para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio:

a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato – **promessa de serviço de patrola com expressa anuência do candidato ocorrida em 30/09/2016 (dois dias antes do pleito)**, nos termos do diálogo:

IRENEU: é um serviço com a patrola aqui tá.

FERNANDO: tchê, mas isso conseguimos.

(...)

FERNANDO: não pode deixar, pode confirmar com eles que vão ver o resultado.

(...)

IRENEU: viu e se tu não fizer eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Classmann né tu entende, não me deixe esse povo mal aí tá bom.

FERNANDO: não, pode deixar.

b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), **o serviço de patrola seria realizado em troca do voto dos eleitores**, conforme trecho do diálogo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRENEU: tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu.

FERNANDO: mas sem dúvida.

(...)

IRENEU: vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí e ninguém resolveu nada, tá.

c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis) – eleitores da localidade de Bela União- Santa Rosa/RS:

IRENEU: tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu.

(...)

IRENEU: antes da ponte aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?

FERNANDO: eu conheço, sei na União.

No que concerne ao segundo fato, imputa-se ao demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, juntamente com SEAN JARCZEWSKI e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, outra captação ilícita de votos, ocorrida no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 16h47min, onde se verifica que compraram 31 votos de eleitores, em troca de “carnes de frango”.

Novamente, restam presentes todos os requisitos para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato – **entrega de galeto com expressa anuência do candidato em 01/10/2016 (dia anterior ao pleito)**, nos termos do diálogo:

CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, **ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto**, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

FERNANDO: **mas isso não importa.**

CARLA: e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.

b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), **o galeto fora entregue em troca do voto dos eleitores**, conforme trecho do diálogo:

CARLA: adivinha, eu e o Sean agora **acabamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze.**

FERNANDO: mas que coisa boa.

CARLA: aham.

FERNANDO: vocês são fera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLA: o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.

FERNANDO: que bom.

CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

CARLA: e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.

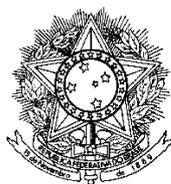
c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis) – 31 eleitores da mesma família:

CARLA: o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.

FERNANDO: que bom.

CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

Por fim, na esteira da sentença e do entendimento do MPE à origem, tenho que os fatos, analisados em conjunto, possuem gravidade suficiente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizar a prática de abuso de poder, eis que violaram a normalidade e a legitimidade do pleito proporcional de Santa Rosa.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, mais precisamente para **(i)** reconhecer a licitude da interceptação telefônica; e **(ii)** devolver os autos ao tribunal de origem para que analise o mérito recursal quanto à ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\504-27 - AIJE-abuso de poder econômico-captção ilícita de sufrágio-interceptação telefônica-licitude-Santa Rosa.odt